CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO

RAUL ABREU SIQUEIRA

LAVRAS – MG

2024

RAUL ABREU SIQUEIRA

A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Profa. Dra. Adriane Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S618a

Siqueira, Raul Abreu.
A ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena no regime semiaberto: regime semiaberto e a súmula vinculante 56. / Raul Abreu Siqueira. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.ª Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Lei de execução penal. 2. Regime semiaberto. 3. Progressão por saltos. 4. Súmula vinculante 56. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos. (Orient.). II. Título.

RAUL ABREU SIQUEIRA

A AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em: 22/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora Profa. Dra. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este trabalho aos meus pais, Gicielle e Nereu. A meu irmão, Ruan. Aos meus avós e tias.

Que sempre estiveram comigo me apoiando, ajudando e incentivando a buscar os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e por todas as bênçãos que Ele coloca em minha vida diariamente. Tu és a minha força.

A minha mãe, Gicielle, obrigado por ser uma fonte de inspiração e por me motivar a buscar o melhor de mim mesmo.

Ao meu irmão gêmeo, Ruan, e ao meu pai, Nereu, obrigado por estar ao meu lado nos momentos difíceis e compartilhar os momentos de alegria.

A minha namorada. Quero lhe agradecer por enxergar o melhor em mim e por me encorajar a alcançar meus sonhos.

A minha família, que sempre me encheu com muito de carinho e orações.

Ao meu Professor Orientador pelos ensinamentos, paciência e incentivo.

Aos professores do curso por todos esses anos de convivência de aprendizado constante, pela competência ao transmitir seus conhecimentos.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

“Não diga que a vitória está perdida, tenha fé em Deus, tenha fé na vida, tente outra vez!” (RAUL SEIXAS, 1975).

RESUMO

Introdução: A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, estabelece que a pena em regime semiaberto deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O sistema semiaberto é um regime de cumprimento de pena que permite ao condenado sair do presídio durante o dia para trabalhar ou estudar, retornando à noite. É um nível intermediário entre o regime fechado e o regime aberto, e é destinado a condenações de até oito anos de prisão, quando inicial, e por progressão de pena. Porém, no Brasil há falta de estabelecimentos prisionais para o regime semiaberto. **Objetivo**: Analisar a execução penal brasileira com enfoque no regime semiaberto, e como a ausência de estabelecimentos prisionais para tal cumprimento acarreta crise no sistema prisional. **Metodologia**: Revisão bibliográfica, através de livros e sites na internet pertinentes ao assunto, além de estudo de legislações que embasam o regime semiaberto. **Resultados**: Os dados analisados indicam que muitos apenados que deveriam estar em regime semiaberto acabam sendo mantidos em regimes mais severos ou, de forma inadequada, são liberados para regimes domiciliares sem a devida supervisão, por falta de vagas nos estabelecimentos que podem ser destinados aos apenados do regime semiaberto. Isso não apenas contraria os princípios da progressão de regime previstos na legislação penal brasileira, mas também compromete a função ressocializadora da pena, uma vez que impede o apenado de realizar atividades laborais e educativas essenciais para sua reabilitação. **Conclusão**: Este estudo permitiu concluir que a ausência de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento do regime semiaberto no Brasil, como também à luz da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe que o apenado cumpra sua pena em regime penitenciário mais rígido do que o de direito, caso não haja vagas no regime semiaberto, expõe uma crise significativa no sistema penitenciário nacional, com implicações profundas na ressocialização dos apenados e na ordem pública, representando uma grave lacuna no sistema penitenciário, uma vez também que conflitua com a súmula 491 do Supremo Tribunal de Justiça que veda a progressão por saltos.

Palavras-Chave: lei de execução penal; regime semiaberto; progressão por saltos; súmula vinculante 56.

ABSTRACT

Introduction: The Penal Execution Law (LEP), Law No. 7,210 of July 11, 1984, establishes that the sentence in a semi-open regime must be served in an agricultural or industrial colony or similar establishment. The semi-open system is a regime of serving a sentence that allows the convicted person to leave prison during the day to work or study, returning at night. It is an intermediate level between the closed regime and the open regime, and is intended for sentences of up to eight years in prison, when initial, and for sentence progression. However, in Brazil there is a lack of prison establishments for the semi-open regime. **Objective**: To analyze the Brazilian penal execution with a focus on the semi-open regime, and how the lack of prison establishments for such fulfillment leads to a crisis in the prison system. **Methodology**: Literature review, through books and websites on the internet relevant to the subject, in addition to a study of legislation that supports the semi-open regime. **Results**: The data analyzed indicate that many inmates who should be in semi-open regimes end up being held in more severe regimes or, inappropriately, are released to home regimes without proper supervision, due to a lack of vacancies in the establishments that can be used for semi-open regime inmates. This not only goes against the principles of regime progression provided for in Brazilian criminal law, but also compromises the resocializing function of the sentence, since it prevents the inmate from carrying out work and educational activities essential for his/her rehabilitation. **Conclusion**: This study allowed us to conclude that the lack of adequate prisons for serving the semi-open regime in Brazil, in light of Binding Precedent 56 of the Federal Supreme Court, which prohibits prisoners from serving their sentences in a more rigid prison regime than the one provided for by law, if there are no vacancies in the semi-open regime, exposes a significant crisis in the national penitentiary system, with profound implications for the resocialization of prisoners and public order, representing a serious gap in the penitentiary system, since it also conflicts with summary 491 of the Supreme Court of Justice, which prohibits progression by leaps.

Keywords: law of criminal execution; semi-open regime; progression by leaps; binding summary 56.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 REVISÃO DE LITERATURA 13

2.1 EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA 13

2.2 REGIME SEMIABERTO E A SÚMULA VINCULANTE 56..... 21

2.3 INEFICIÊNICA NA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO 28

3 CONCLUSÃO 38

REFERÊNCIAS..... 40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso discorre sobre o sistema penal brasileiro, com foco no regime semiaberto, analisando a ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena neste regime e suas implicações.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 110, dispõe que o juiz, em sua sentença, deve determinar o tipo de regime inicial que o infrator passará a cumprir sua pena. Depois que um indivíduo é condenado por um juiz, deve ser proferido um julgamento sobre a sentença a ser cumprida e o sistema inicial em que será cumprida.

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. Neste momento é importante que o magistrado verifique a gravidade do crime e outras circunstâncias judiciais.

Conforme o Código Penal são três os tipos de regimes previstos. A pena privativa de liberdade é de detenção e prisão, nos processos criminais em que a pena é de prisão, pode-se optar pelo cumprimento da pena em regime fechado, aberto ou semiaberto, no que diz respeito à detenção, os regimes previstos são aberto ou semiaberto, apenas.

O regime semiaberto foi criado com o objetivo de ser o meio termo frente aos regimes prisionais, uma vez que não é de segurança máxima e nem mínima, devendo a execução da pena ser realizada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo concedido o direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, sujeitando-se ao trabalho comum durante o período diurno, amparando-se nos artigos 37 e 122 da Lei de Execução Penal.

Cumpre ressaltar, que o sistema penal brasileiro adotou o sistema progressivo de cumprimento da pena, que consiste na possibilidade de o condenado cumprir sua pena progressivamente, passando do regime fechado para o semiaberto e posterior para o aberto, desde que, cumpra os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 112, e seguintes da Lei de Execução Penal.

Ao decorrer do desenvolvimento do tema, serão destacadas as irregularidades na aplicação do regime semiaberto, que acarretam progressões por saltos, em razão do poder público não oferecer estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena.

A falta de estabelecimentos prisionais para o regime semiaberto levou o Supremo Tribunal Federal a desenvolver o entendimento da súmula vinculante 56, que leciona que, caso não haja estabelecimentos penitenciários adequados, o condenado não poderá cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, devendo ser posto em liberdade monitorada por vigilância eletrônica ou recolhimento em prisão domiciliar no período da noite.

Portanto, indaga-se: Quais as consequências da ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena no regime semiaberto?

Partindo de uma análise crítica sobre a ineficiência do regime semiaberto, o presente trabalho aborda as consequências da chamada progressão por saltos, que é vedada pela súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vez que sua prática vai contra o sistema penitenciário progressivo brasileiro e a finalidade preventiva e ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Todavia, em virtude da negligência do estado em não fornecer estabelecimentos penitenciários adequados, o Supremo Tribunal Federal (STF), editou a súmula vinculante 56, que proíbe que o apenado, cumpra sua pena em regime penitenciário mais rígido do que o de direito caso não haja vagas no regime semiaberto, fazendo com que os entendimentos sumulados se conflitem.

Diante disso, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a execução penal brasileira com enfoque no regime semiaberto, e como a ausência de estabelecimentos prisionais para tal cumprimento acarreta crise no sistema prisional.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: Analisar as legislações pertinentes a execução penal brasileira; averiguar o motivo da ausência de estabelecimentos prisionais para cumprimento do regime semiaberto no Brasil; analisar acerca do regime semiaberto e sua importância na ressocialização do detento.

Parte-se da hipótese de que, o regime semiaberto não é cumprido da forma como traz a Lei de Execução Penal, por falta de estrutura e de estabelecimentos.

A presente monografia está estrutura em três capítulos, onde apresenta em seu capítulo primeiro a execução penal brasileira, buscando situar o assunto nas legislações pertinentes, contextualizando o tema. No segundo capítulo versa sobre o regime semiaberto no Brasil e a súmula vinculante 56 e o capítulo terceiro falando sobre a ineficiência na aplicação do regime semiaberto.

Por fim, serão apresentadas a conclusão e as referências utilizadas para o desenvolvimento desta pesquisa.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Execução Penal se trata de uma importante matéria do processo penal, regida pela Constituição Federal (CF), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei de Execução Penal (LEP), dentre outras normas.

Ferreira Junior et al (2022), destaca que a lei de execução penal é um conjunto de princípios e regras que norteiam a aplicação das penas e medidas de segurança no Brasil, bem como as relações do Estado, detentor do monopólio do instituto de Jus Puniendi, e o condenado.

A execução penal é um procedimento que se destina a aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada pela sentença. Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), o qual servirá para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado.

A mencionada lei é considerada um meio para aplicação da pena ou da medida de segurança fixada em sentença penal, por meio da qual o Estado exerce seu direito de punir, buscando por justiça e reeducação, e também pela readaptação social do condenado. (COSTA E SCHREINER, 2021)

> A finalidade da Execução Penal não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas sim de oferecer ao condenado condições lhe o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente à sociedade da forma mais adequada e sensata. Atribuindo uma nova reeducação trazendo o condenado à sociedade de uma forma não repressiva, podendo conceder novas oportunidades e conduzindo uma confiança recíproca, tanto da sociedade quanto do acusado. (CHAVES, 2019, p. 9)

No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Ao entender a finalidade da execução percebe-se a existência de um reparo social, algo muito importante visto que existe um olhar não só para o sujeito que

comeu o delito, mas para a sociedade como um todo. Visto que, recuperar um indivíduo contribui não só com uma vida em si, mas com o próprio meio.

Quando um indivíduo é condenado e passa a cumprir a pena a ele imposta pela Justiça, inicia-se a fase de execução da pena. Nesse período, o preso necessita de assistência jurídica para acompanhar a progressão da pena e para que seus direitos sejam respeitados até que ele deixe o sistema prisional.

Segundo Escolano (2015), a fase de execução é justamente aquela em que ocorre o efetivo cumprimento da decisão do juiz (execução penal), caso esta tenha sido desfavorável ao réu. Ou seja, o Poder Judiciário irá exigir do réu a obediência à ordem estabelecida e fiscalizá-lo, garantindo que ele fique preso (para pena privativa de liberdade), cumpra obrigações (para pena restritiva de direitos), pague valores (para pena pecuniária) ou fique recolhido em manicômio judiciário (para medida de segurança). A fase de execução é iniciada por ordem do juiz de conhecimento e termina quando for atestado pelo juiz da execução que o condenado cumpriu sua pena ou que o réu pode ser liberado da medida de segurança.

> As penas no direito penal são punições definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal. É necessário que haja a regulamentação para que a convivência em sociedade não ultrapasse os direitos e os limites dos cidadãos. A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição se torna ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado. As penas são de caráter preventivo, ou seja, serve de exemplo para que outros não realizem aquele comportamento. (ESCOLANO, 2015, online)

Sendo assim, a pena é o resultado natural imposto pelo poder público à determinada pessoa que pratica um delito, ou seja, quando o infrator pratica um fato típico, ilícito e culpável, é possibilitado ao estado que ele exerça o seu direito de punir (*ius puniendi)* (GRECO, 2015).

Sobre as penas é importante destacar o que diz Greco (2015, p. 461):

> Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal. Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir, em algumas hipóteses, à função preventiva, como veremos

> mais adiante. O inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal, diz, portanto, que não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Em vista disso, percebemos que o Estado garantidor dos direitos dos seus cidadãos, deve, impreterivelmente, impor limites ao seu direito de punir afim de preservar a dignidade da pessoa humana.

A fase de execução se iniciaria somente com o fim da fase de conhecimento, após a pena ou medida de segurança tornar-se definitiva. Afinal, assim dispõe o inciso LVII do art. 5º da CF: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Nas fases finais de um processo, após seu trânsito em julgado da sentença, ele passa para a formação dos autos de execução, que se torna título executivo judicial. Na execução, a sentença será cumprida, podendo se dar por meio de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou prestação pecuniária (ANDREUCCI, 2010).

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, em vigor, dispõe em seu artigo 1º: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), ou seja, ela garante a devida assistência e outras garantias legais. Esta lei estabelece não somente a prisão em si, mas também as medidas de reabilitação do condenado.

Para Escolano (2015), de acordo com o artigo 32 do Código Penal, a pena a ser aplicada deve corresponder ao tipo penal da condenação, sendo essas penas de três espécies:

1) Privativa de liberdade, que se divide em: a) reclusão; b) detenção

2) Restritiva de direito, que somente pode ser aplicada em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei.

3) Multa, também conhecida como pena pecuniária.

As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção. Deve ser ressaltado, contudo, que a Lei das Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples. (GRECO, 2015)

O artigo primeiro da Lei de Introdução do Código Penal, traçando a distinção acima apontada, diz:

> Art. 1". Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As penas restritivas de direitos, de acordo com a nova redação dada ao art. 43 do Código Penal pela Lei nª 9.7 14/98, são:

a) prestação pecuniária;

b) perda de bens e valores;

e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

d) interdição temporária de direitos; e

e) limitação de fim de semana.

A multa penal é de natureza pecuniária e seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor. Poderá o juiz, contudo, verificando a capacidade econômica do réu, triplicar o valor do dia-multa, segundo a norma contida no § 1º do art. 60 do Código Penal.

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade - a de reclusão e a de detenção -, sobre as quais incide uma série de implicações de Direito Penal - a exemplo do regime de cumprimento de pena a ser fixado na sentença condenatória.

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

Após a prática de um fato delituoso, de sua investigação e do processo criminal, que pode resultar na condenação do agente; tem-se o princípio da individualização da pena no campo judicial. Trata-se da individualização feita pelo juiz com vistas à adequação quantitativa e qualitativa da pena. Nesse sentido, o julgador concretamente definirá na sentença os seguintes elementos: 1) a espécie da pena aplicável; 2) a sua quantidade; 3) o regime prisional inicial.

O regime em que o condenado vai iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade é estabelecido pelo Juiz na sentença e vai depender da quantidade de anos de prisão que foi fixada na condenação.

Para estabelecer a pena, o juiz atende aos seguintes critérios, conforme artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, assim como o comportamento da vítima. O magistrado fixa a pena em um patamar que julga ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O artigo 59 do Código Penal enuncia:

> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
> I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
> II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
> III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
> IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Então, de acordo com a lei penal, as penas são essenciais e devem ser satisfatórias para condenar e evitar o crime. Em outras palavras, a pena desaprova toda conduta perversa praticada pelo homem, bem como toma precauções expressas para que os crimes não se repitam.

Na visão de Machado (2008, p. 36), “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Um dos mais importantes fatores acerca da individualização da execução penal está relacionado à classificação dos presos e à separação, que, conforme os artigos 5º ao 9º da Lei de Execução Penal, não se dá somente pela primariedade, mas também pela natureza dos crimes praticados.

> Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.
> Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.
> Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2

> (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.
> Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.
> Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.
> Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.
> Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
> I - entrevistar pessoas;
> II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
> III - realizar outras diligências e exames necessários. (BRASIL, 1984)

A Lei de Execução Penal traçou duas ordens de finalidades para o cumprimento de penas no sistema penal brasileiro: a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal e a promoção de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A sua instauração não se limitou, portanto, somente à pretensão preventiva e punitiva, mas buscou alcançar também um novo status jurídico ao condenado, que deve ser visto, antes de tudo, como um sujeito de direitos.

Na teoria, a pena no Brasil tem a finalidade de ressocializar o apenado e não apenas castigá-lo. Assim, dentre os benefícios que englobam a execução penal, tem-se a progressão de regime, de extrema importância para o contexto ressocializador do cumprimento da pena. Isto porque, por meio deste instituto, é possível que o reeducando progrida do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, caso sejam cumpridos alguns requisitos subjetivos e objetivos, previstos na lei.

Para que ocorra a progressão do regime prisional, é necessário o cumprimento de requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

> V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
> b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
> c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
> VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;
> VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984, redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar bom comportamento carcerário, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O requisito objetivo consiste no cumprimento mínimo de um sexto da pena, no regime anterior ao da progressão, contudo, esse prazo mínimo pode variar de acordo com o crime, como ocorre nos casos dos crimes hediondos equiparados, por exemplo, onde a progressão ocorre após o cumprimento de dois quintos no regime anterior (GRECO, 2016). No que tange ao requisito subjetivo, verifica-se que este ocorre por mérito do apenado, quando ele ostenta bom comportamento carcerário. Este requisito deve ser demonstrado pelo condenado no curso do cumprimento da pena, e atestado pelo diretor do estabelecimento penitenciário, para que dessa forma, ele faça jus à progressão (MASSON, 2015).

O atual ordenamento jurídico admite três regimes de cumprimento de pena e cada um deles possui suas peculiaridades e características. No que diz respeito aos regimes de cumprimento de pena, o Código Penal, em seu artigo 33, esclarece que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto. Lê-se no § 1º do mesmo artigo:

> Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> § 1º - Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

> b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
> c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

No artigo 110 da Lei 7.210/1984 afirma que o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

> essa pluralidade de regimes é manifestação do princípio da individualização da pena, na medida que, a depender da quantidade de pena imposta, circunstâncias judiciais e reincidência do agente, poderá iniciar o cumprimento de pena em um dos regimes existentes." (MIRANDA, 2020, p.148)

O regime fechado se aplica aos condenados com a pena superior a oito anos. Impõe ao semiaberto os condenados que não são reincidentes, na qual a pena seja acima de 4 anos e inferior há 8 anos. Vale destacar sobre a pena de detenção ou reclusão simples, que deverá ser cumprida no regime semiaberto ou aberto.

No processo de busca pelo alcance da punição preventiva e também humanitária, surgiram várias preocupações e cuidados que eram, até então, ignorados ou negligenciados. Dentre os pontos abrangidos pela Lei de Execução Penal, como se pôde observar, um deles diz respeito aos tipos de estabelecimentos penais.

Quanto a esta classificação, Marcão (2018, p. 120) leciona que estes compreendem:

> 1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado;
> 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto;
> 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana;
> 4º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbações das faculdades mentais; e
> 5º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva).

Os tipos de estabelecimentos penais trazidos por Marcão (2018), estão dispostos a partir do artigo 82 da Lei de Execução Penal, estendendo-se até o artigo 104, onde estão elencadas todas as modalidades de estabelecimentos penais do país e suas peculiaridades. Infelizmente, muitas dessas disposições, por falta de atenção, investimentos e planejamentos dos Estados, acabam sendo descumpridas. A

classificação e separação dos presos, por exemplo, deveria, na prática, estar em consonância com as disposições legislativas, contudo, isso não se observa na maioria dos estabelecimentos penais.

Como o foco desta pesquisa é o regime semiaberto, o mesmo será melhor analisado no próximo capítulo.

2.2 REGIME SEMIABERTO E A SÚMULA VINCULANTE 56

Conforme o artigo 33 do Código Penal e artigo 91 da Lei de Execução Penal, o regime semiaberto deve ser cumprido em “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, este regime, está entre o regime fechado e o aberto, vez que não possui a rigorosidade das muralhas e guardas armados do regime fechado e também não reinsere o agente diretamente na sociedade, como ocorre no aberto. (FELÍCIO E BELONI, 2021)

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> § 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
> b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
> c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940)

A incumbência de descrever como deveria ser a estrutura e o funcionamento de cada um dos estabelecimentos penais, no caso em tela sobre o regime semiaberto, ficou por conta da Lei nº. 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em seus artigos 91 e 92, que assim o definiu:

> Art. 91 - A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.
> Art. 92 - O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.
> Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:
> a) a seleção adequada dos presos;
> b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

No âmbito do regime semiaberto de cumprimento de pena, segundo o Código Penal Brasileiro, para que o apenado seja beneficiado com o regime semiaberto, o mesmo não pode ser reincidente e deve ter sua pena fixada em privativa de liberdade superior a quatro anos e que não exceda a oito anos.

> O regime semiaberto encontra amparo jurídico nos artigos 37 e 122, da LEP, bem como no artigo 35, do Código Penal, que dentre outras regras, preceitua que o condenado tem direito a participar de aulas de cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou de nível superior, ficando ainda sujeito ao trabalho externo ou interno durante o período diurno e o regresso para o estabelecimento prisional durante o noturno, possibilitando que o reeducando trabalhe, estude e desenvolva atividades recreativas e intelectuais que possibilitem sua ressocialização. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 8)

Existem regras para o cumprimento do regime semiaberto, conforme tipifica o art. 35, do Código Penal:

> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
> § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940).

O regime semiaberto é um dos meios utilizados como cumprimento da pena imposta ao réu, a qual é cumprida em colônias agrícolas ou industriais ou em instituições equivalentes. Nesse regime, o réu é autorizado a deixar a unidade prisional durante o dia para trabalhar, devendo retornar no período noturno, local onde deve permanecer até a manhã seguinte (ALVES, 2013)

Conforme Prado:

> Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno

> do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional. (PRADO, 2012, p. 44)

O ordenamento jurídico brasileiro trata do cumprimento de pena privativa de liberdade no código de processo penal e na lei de execução penal, tendo adotado o regime progressivo de pena, que é o regime segundo o qual o apenado, passa por estágios de pena, onde o tempo de permanência e o bom comportamento irá ensejar na progressão de pena, que vai do regime mais rigoroso, sendo este o regime fechado, até o mais brando, conhecido como regime aberto. (FERREIRA JUNIOR ET AL, 2022)

> O sistema prisional no Brasil, por uma questão de política criminal, é o progressivo, ou seja, todo preso tem direito a avançar no cumprimento de sua pena diminuindo a rigidez do regime do fechado passando pelo semiaberto e finalmente o aberto. A lógica é recuperar os indivíduos e reinseri-lo aos poucos novamente na sociedade para que não volte mais a delinquir. Outro objetivo do sistema é manter os criminosos de maior periculosidade nos regimes mais rigorosos e separados dos demais que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. (GARCIA, 2015, online)

O condenado pode já iniciar no regime semiaberto ou pode iniciar no regime fechado e progredir a pena para o semiaberto. No Brasil, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva. Ou seja, de acordo com o mérito do condenado, ele poderá passar de um regime mais rigoroso para um mais brando ao longo do cumprimento da pena, observados critérios legais. Contudo, a legislação prevê hipóteses de regressão de regime, em que a pessoa é transferida para um regime mais severo do que o que ela se encontra, nos casos previstos em lei.

Dessa maneira, o condenado a este regime encontrará limitações as quais não são impostas ao regime aberto, entretanto, terá benefícios que o sentenciado ao regime fechado não possui.

> Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta para visitar à família, podendo o juiz da execução determinar a utilização de equipamento de monitoração eletrônica.(...) A autorização é concedida pelo juiz da execução, por ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e satisfeitos os requisitos previstos no art. 123 da LEP. O prazo é no máximo de sete dias e pode ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. (PRADO, 2012, p. 48)

O regime semiaberto, quando executado corretamente, proporciona ao condenado uma maior liberdade:

> No regime semiaberto, equilibram-se as preocupações com a segurança e a confiança outorgada ao condenado, pois caracteriza-se o regime exatamente por um espaço de liberdade despreocupado com medidas físicas impeditivas da fuga, seja em razão do tipo de estabelecimento em que se cumpre a pena, seja pelo direito de saída possível de ser concedido. (SILVA, 2013, p. 25)

Porém, algumas exigências serão determinadas ao condenado, conforme estabelece o artigo 124, § 1º, LEP:

> Art. 124, §1.
> a) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
> b) recolhimento à residência visitada, no período noturno;
> c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, além de outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

Neste contexto, destaca-se que a progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente a concessão de outros benefícios, como por exemplo, a autorização de visita periódica a família. As palavras da Ministra Ellen Gracie, cada caso deverá ser analisado pelo juízo de execuções criminais, levando em consideração a pertinência e a razoabilidade da pretensão, assim como deverá ser observado os requisitos objetivos e subjetivos de cada carcerário. (SILVA, 2013)

No Brasil o sistema de cumprimento de penas é o progressivo, ou seja, todo preso tem direito a avançar no cumprimento da reprimenda, diminuindo a rigidez do regime fechado passando pelo semiaberto e finalmente o aberto. O objetivo principal é recuperar o indivíduo e reinseri-lo aos poucos novamente na sociedade para que não volte mais a delinquir. Outro objetivo do sistema é manter os criminosos de maior periculosidade nos regimes mais rigorosos e separados dos demais que cometeram crimes de menor potencial ofensivo.

Apesar de uma posição cada vez mais restritiva em relação ao sistema progressional da pena, existem jurisprudências recentes que têm sido favoráveis à progressão de regime, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320 pelo STF, que decidiu que a falta de vagas em estabelecimentos prisionais não pode ser utilizada como justificativa para negar a progressão de regime, que ocasionou na edição da Súmula Vinculante nº 56.

Nesse sentido, o STF decidiu no Recurso Extraordinário 641.320/RS:

> Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinado aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641320, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 - Ementa Parcial). (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 9)

Diante da falta de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, a concessão da prisão domiciliar não deve ser a primeira opção do juízo, mas devem ser analisados, primeiramente, os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário aqui observado. No entanto, um grande problema dessa flexibilização, que deu aval aos juízes de execução para avaliarem os estabelecimentos do regime aberto e semiaberto, é que muitas unidades que sustentam o título de Colônias Agrícolas, ou que se qualificam como similares, muitas vezes não atendem à real estrutura desses estabelecimentos. Em crítica a essas situações, Neves e Vale (2017, p. 14) afirmam que essas unidades “não passam de verdadeiras adaptações, a própria gambiarra em seu sentido pejorativo, ao arrepio do que prescreve o artigo 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal e artigos 91 e 92 da Lei de Execuções Penais”.

Marcão (2018, p. 131) lembra que “a ausência de vagas em estabelecimentos penais constitui omissão do Estado, e que o condenado não pode ter sua pena e regime modificados para pior em razão de tal incúria”. Neste mesmo sentido, já se posicionava o Supremo Tribunal Federal muito antes da edição súmula vinculante 56:

> O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou

> reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução (LEP, art. 185). (STF, HC 93.596/SP, 2a T., rel. Min. Celso de Mello, j. 8-4- 2008, DJe n. 081, de 7-5-2010).

Essa manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos, contraria os preceitos da citada lei e é justamente este aspecto da irregularidade de estabelecimentos para cumprimento de pena que justificou a construção da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a Súmula Vinculante 56, que objetivou a pacificação e o cumprimento do entendimento da Suprema Corte, no que se refere à inviabilidade da manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos.

Segundo Costa e Schreiner (2021), no direito brasileiro, são chamados de súmulas os verbetes que registram a interpretação pacífica ou predominante adotada por um Tribunal a respeito de um mesmo assunto. As súmulas objetivam promover a uniformidade das decisões a partir de reiterados entendimentos sobre o mesmo tema.

No tocante à súmula vinculante 56, está pacificado o entendimento de que os condenados, na falta de vaga em estabelecimento adequado, não podem cumprir pena em um regime mais gravoso, desde que observados os requisitos do recurso que originou seu enunciado. Acerca da matéria, Nucci (2019, p. 137) comenta: “a falta de vagas não pode acarretar prejuízo ao condenado, inserindo-o no regime fechado, enquanto aguarda a transferência ao semiaberto”.

> O problema é que no Brasil existem poucas colônias agrícolas que suportam todas as exigências da lei e tem condições de receber condenados nesse regime, desta forma, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no caso de não haverem vagas suficientes no semiaberto, deve o sentenciado cumprir sua pena no regime mais brando, sob pena de infringir normas vigentes (Código Penal e Lei de Execução Penal) ou até mesmo ferir a Constituição Federal. (SILVA, 2013, p. 22)

Caso não exista vagas no semiaberto, o preso deve automaticamente ser colocado no regime aberto, aliás esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 100.695 de 10.05.11, relator Min. Gilmar Mendes). Nesse Habeas Corpus o Supremo concedeu ao paciente o direito de cumprir pena no regime aberto até que surgisse vaga no regime semiaberto.

Segundo o ministro relator, Gilmar Mendes, “verifica-se que esta é uma conduta corriqueira no sistema prisional brasileiro. Contudo, o réu não pode arcar com

ingerência do Estado que, por falta de aparelhamento, imputa ao condenado regime mais gravoso que o cominado no título judicial. Estou indeferindo da ordem, mas com a ressalva de que, caso não haja vaga no regime semiaberto, o paciente cumpra a reprimenda em regime mais benéfico, até a existência de vaga. O que não pode é ele ser mandado para o regime fechado". (CONJUR, 2011, online).

O ministro Celso de Mello acompanhou o relator, afirmando que "não se pode imputar ao condenado uma falha do Estado" (CONJUR, 2011, online).

> Ocorre que o Estado vem sendo negligente com os presos submetidos ao regime semiaberto, visto que não providência estabelecimentos penitenciários adequados para o cumprimento da pena, como manda a Lei. Todavia, em virtude da ineficiência e descaso do poder público, o STF entende que o apenado não pode cumprir sua pena em regime fechado, em razão da falta de vaga no regime semiaberto, devendo ser assegurado a ele que na falta de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, do CP, 1940), que cumpra sua pena em liberdade eletronicamente monitorada ou em prisão domiciliar. Caso isso não seja possível ele deverá ter a sua saída antecipada. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 9)

Verifica-se que é direito do apenado o cumprimento da pena imposta em unidade prisional compatível com o regime fixado no decreto condenatório, e, diante da inexistência de vaga em estabelecimento adequado, é assegurado ao condenado o cumprimento da pena em regime mais benéfico até que surja a disponibilidade em unidade compatível com a sua condenação, incumbindo ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.

Segundo a lei, este regime deveria ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, como prevê o artigo 33, § 1º, b, do Código Penal. No entanto, na prática, os internos costumam cumpri-lo em um presídio normal. A diferença é que possui uma área externa um pouco diferente. Pois, é comum ter hortas, jardins ou animais, para que eles trabalhem nesses lugares. Isso depende de cada presídio, tendo em alguns, local de trabalho específico, por exemplo, uma marcenaria.

A ideia central do regime semiaberto é que o interno trabalhe e retorne para a cela no final do dia. São presídios com foco no trabalho, por isso sempre contam com lugares e ferramentas próprias para isso.

Não obstante a essa previsão legal, sabe-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro é caótico, e além disso, em praticamente todas as regiões do País, o Estado preocupa-se apenas com a criação e manutenção (quando elas ocorrem, que são raras as vezes) das penitenciárias para o cumprimento da pena em regime fechado, e acaba esquecendo do principal objetivo da execução penal, que é a ressocialização do preso, que se dá principalmente na fase do cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, sendo que, naquele, o preso está tendo a oportunidade de ressocialização nos aspectos trabalhista e educacional, e nesse, a ressocialização no aspecto familiar e com a sociedade de modo em geral, fator esse que acaba contribuindo para a reincidência. Haja vista as poucas unidades de colônias agrícolas ou industrial para o regime semiaberto.

Além disso, é muito comum o apenado continuar o cumprimento de sua pena em regime fechado, mesmo após cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos impostos pela Lei para a obtenção da progressão de regime, por falta de local próprio destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, diante da incapacidade do Estado gerir/administrar de forma eficaz o sistema penitenciário brasileiro, cuja deficiência acaba compactuando para um Estado Marginal – fora da lei. O que será tratado no próximo capítulo.

2.3 INEFICIÊNICA NA APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

Conforme foi visto no capítulo anterior, o regime semiaberto é destinado a pessoas que foram condenadas a uma pena de prisão maior de 4 anos e menor que 8 anos. Quem estiver entre esses números começa a cumprir sua pena no regime semiaberto, como prevê o artigo 33, § 2º,b, do Código Penal. Também pode ser o caso da pessoa que estava no regime fechado e progrediu para o semiaberto. Bem como, quem foi condenado inicialmente ao regime aberto, mas, por ser reincidente, começará a cumprir pena em regime semiaberto. Uma última situação é da pessoa que estava cumprindo pena no regime aberto, mas por algum motivo voltou para o semiaberto.

> É temerário colocar uma pessoa que passou um longo período preso em uma penitenciaria de segurança máxima, inesperadamente ao convívio em sociedade, sem que ela ingresse no regime semiaberto, em razão de sua periculosidade. Existem certos casos em que o condenado passa boa parte

> de sua vida, recluso, em um ambiente violento e desumano, e devido a este fato, desenvolve certos hábitos e práticas incompatíveis com a moral e bons costumes, além de que, tal pratica contraria todo o sistema de execução penal brasileiro e impossibilita a efetivação dos objetivos da pena. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 8)

E os autores também afirmam que esta variante dos regimes de cumprimento de pena, semiaberto, traz esperança ao reeducando, vez que também funciona como uma espécie de encorajamento ao condenado a penas longas, estimulando-o a desempenhar comportamento exemplar dentro do estabelecimento penitenciário, pois caso cometa falta grave ou crime doloso, ele poderá ser penalizando com a regressão de regime de cumprimento de pena; a perda do direito de progredir ao regime seguinte, bem como, a perda dos dias remidos pelo seu trabalho e estudo. Dentre outras penalidades previstas em Lei.

O cumprimento da pena no regime semiaberto deveria ocorrer em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme o art. 91 da Lei de Execução Penal, conforme já foi visto no capítulo anterior, entretanto, muitas comarcas não possuem esse tipo de estabelecimento, razão pela qual os Juízes da execução penal admitem o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados, que é o que preceitua a lei, porém, não é o que acontece na prática.

> O grande problema que incide na aplicação deste dispositivo, especialmente no tocante ao regime aberto ou semiaberto, é a ausência de estabelecimentos que correspondam efetivamente ao regime conferido ao condenado. O cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, por exemplo, é imposto a inúmeras pessoas, todos os dias, contudo, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal. (MARCÃO, 2018, p. 130)

O regime semiaberto, dentre outras regras, preceitua que o condenado tem direito a participar de aulas de cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou de nível superior, ficando ainda sujeito ao trabalho externo ou interno durante o período diurno e o regresso para o estabelecimento prisional durante o noturno, possibilitando que o reeducando trabalhe, estude e desenvolva atividades recreativas e intelectuais que possibilitem sua ressocialização.

> O cumprimento da pena no regime semiaberto, vem sendo aplicado atualmente de forma irregular, contrariando a Lei de execução Penal (LEP) e toda a legislação penal, assim como, desrespeitando a finalidade da pena privativa de liberdade e sua função social. Visto que inviabiliza a recuperação do condenado e o cumprimento dos efeitos da sentença condenatória, que por obvio acarreta a ineficácia do regime semiaberto. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p; 12)

Na prática, entretanto, ainda existem violações e descumprimentos ao que dispõe a mencionada lei. Um dos graves problemas apontados por Neves e Vale (2017), dentre vários que podem ser elencados, é a situação dos estabelecimentos penais, que, abalroados pela superlotação, acabam ocasionando situações que destoam do que preconiza a Lei de Execução Penal, como, por exemplo, a mistura de presos em regime fechado e semiaberto dentro de uma mesma cela, ala ou pavilhão.

> O réu condenado a regime semiaberto não pode ser mantido em regime fechado, sob o pretexto oficial de que não há vaga no albergue. Isso é constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus. E assim, determinou: Não havendo vaga no albergue destinado aos sentenciados a regime semiaberto concede-se a ordem, em caráter excepcional, para que o réu cumpra a pena em prisão-albergue domiciliar (RHC 2.443-8, em DJU de 15.03.1993, p. 3823).

Felício e Beloni (2021), apresenta um exemplo hipotético para melhor visualizar o que ocorre atualmente na execução penal no Brasil:

> caso um agente seja condenado a uma pena de 78 (setenta e oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e após cumprir 1/6, de sua pena, exatos 13 anos, ele fará jus a progressão para o regime semiaberto, ou seja, deverá cumprir mais 1/6 de sua pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo trabalhar e estudar durante o dia e regressar para o estabelecimento penitenciário durante a noite, para que progrida novamente para o regime aberto. (2021, p. 10)

Diante do déficit de vagas nos estabelecimentos penais destinados àqueles regimes, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na Súmula Vinculante n.º 56, que “a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Assim, para o STF, na ausência de vagas, deverão ser determinados:

(I) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar;

(III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Contudo, nem sempre acontece, razão pela qual os Juízes da execução penal admitem o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados (TALON, 2017).

As ausências de estabelecimentos prisionais adequados fazem com que os condenados cumpram suas penas em penitenciárias comuns, casas do albergado, em prisão domiciliar ou até mesmo livres, com uso de tornozeleira eletrônica ou mediante comprovação de trabalho (MIGALHAS, 2014)

Muitas Comarcas não possuem os estabelecimentos penais adequados para o cumprimento do regime semiaberto, o que se verifica são “sentenciados cumprindo pena no regime semiaberto em presídios ou penitenciárias, juntamente com presos provisórios e sentenciados do regime fechado” (NEVES E VALE, 2017, p. 14). Ademais, mesmo com essa flexibilização, ainda faltam muitas vagas para atender todos os presos em regime aberto ou semiaberto.

A falta de estabelecimentos prisionais para o regime semiaberto levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a desenvolver o entendimento da Súmula Vinculante 56, que leciona que, caso não haja estabelecimentos penitenciários adequados, o condenado não poderá cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, devendo ser posto em liberdade monitorada por vigilância eletrônica ou recolhimento em prisão domiciliar no período da noite. (FELÍCIO E BELONI, 2021)

> Ocorre que o Estado vem sendo negligente com os presos submetidos ao regime semiaberto, visto que não providência estabelecimentos penitenciários adequados para o cumprimento da pena, como manda a Lei. Todavia, em virtude da ineficiência e descaso do poder público, o STF entende que o apenado não pode cumprir sua pena em regime fechado, em razão da falta de vaga no regime semiaberto, devendo ser assegurado a ele que na falta de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, do CP, 1940), que cumpra sua pena em liberdade eletronicamente monitorada ou em prisão domiciliar. Caso isso não seja possível ele deverá ter a sua saída antecipada. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 9)

Levando em consideração a volumosa população carcerária do país, sabe-se que a falta de vagas em muitos estabelecimentos é um problema crônico e crescente. Infelizmente, a superlotação do sistema prisional fechado ainda resulta, dentre outras

situações, da inclusão de presos – que deveriam estar no regime semiaberto – no regime fechado, o que ofende diretamente a súmula 56. Portando, frisa-se que o condenado será posto imediatamente em liberdade, devido à impossibilidade de cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, ficando sem progredir de regime penitenciário paulatinamente, até que consiga ingressar no regime aberto e posteriormente obter o livramento condicional, conforme manda a legislação.

> Pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto e que tenham respondido ao processo em liberdade não devem ser presas enquanto aguardam definição sobre a existência de vagas em estabelecimento adequado. A determinação está ancorada na Resolução CNJ nº 474/2022 e tem o objetivo de corrigir distorções e injustiças que ocorriam quando algum apenado era preso em unidade prisional de regime fechado até que se verificasse que não havia vaga no estabelecimento de regime semiaberto para, somente então, ser aplicada a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. (MELO, 2022, online)

Havendo vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada será intimada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de “Mandado de prisão”, caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar.

O advento da Lei de Execução Penal em 1984 não só trouxe uma série de direitos aos presos, como também definiu uma extensa competência do juiz da execução penal em seu art. 66. Trata-se de uma intervenção obrigatória do juiz, ou seja, tais direitos só podem ser usufruídos por seus destinatários se houver decisão judicial ao seu respeito. (CACICEDO, 2018)

Porém, Cacicedo (2018) também afirma que o cotidiano nas varas de execução penal no Brasil demonstra que o funcionamento da maior parte destas é verdadeiramente caótico. Para além de um funcionamento burocrático e irregular, trata-se de verdadeira violação de direitos com efeitos concretos sobre a liberdade das pessoas sob jurisdição, uma vez que os pedidos de efetivação de direitos demoram meses ou anos para serem analisados, em frontal violação tanto ao art. 196 da Lei de Execução Penal, quanto à determinação constitucional de duração razoável do processo.

> Como consequência, os períodos de cumprimento de pena previstos em lei para os direitos da execução penal não são observados e as pessoas acabam por cumprir a pena de maneira significativamente mais gravosa do que o

> previamente determinado pelo legislador penal9. No plano concreto da execução penal, o que ocorre de fato é a alteração dos prazos definidos em lei pelo juiz, que se perfaz pela demora na análise dos direitos no curso da execução da pena. Não se trata de mera falha burocrática, mas verdadeira violação de direitos com efetiva alteração dos prazos previstos em lei. (CACICEDO, 2018, p. 418)

No caso de penas curtas, a lentidão das varas de execução penal acaba por revigorar, na prática, o inconstitucional cumprimento de pena em regime integralmente fechado, pois a pena se esgota antes que o juiz consiga analisar qualquer dos direitos da execução penal. Situação semelhante ocorre com a remição de pena, sendo comum que muitos dias de trabalho ou estudo durante a execução da pena não sejam descontados até o seu término.

Cacicedo (2018) também critica que como se não bastasse a habitual e notória morosidade das varas de execução penal no Brasil, é uma prática comum, com expressiva aceitação dos tribunais, a exigência de um exame criminológico para referendar a decisão judicial sobre progressão de regime. Tal exame, desprovido de qualquer nível de cientificidade, realiza um julgamento, muitas vezes moral, sobre a personalidade da pessoa presa, a fim de apontar se está ou não em condições de progredir para regime mais benéfico.

De qualquer forma, além desse constante descumprimento no que concerne ao tipo de estabelecimento prisional para o cumprimento da pena no regime semiaberto, também há algumas características desse regime que o tornam perigoso para os apenados.

De acordo com o art. 122 da Lei de Execução Penal, os condenados que cumprem pena no regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos mencionados nesse dispositivo legal.

> A saída temporária e o trabalho externo em relação ao regime semiaberto possibilitam que o apenado conviva com o mundo exterior, o que, como regra, pode contribuir para a sua ressocialização. No entanto, como é sabido, o interior do cárcere está dominado por facções. O Estado está alheio à execução penal o que gera consequências perversas. Assim, os presos do regime semiaberto que possuem permissão para sair e entrar nos estabelecimentos prisionais em razão dos direitos anteriormente mencionados tornam-se, por opção ou por coação, “mulas” dos chefes de facções. De acordo com as ordens recebidas, os presos podem praticar crimes no mundo externo, como roubos (para a obtenção de recursos financeiros), ameaça, lesões corporais ou homicídio (como forma de vingança). (TALON, 2017, online)

Portando, frisa-se que o condenado será posto imediatamente em liberdade, devido à impossibilidade de cumprir sua pena em regime mais gravoso do que o de direito, ficando sem progredir de regime penitenciário paulatinamente, até que consiga ingressar no regime aberto e posteriormente obter o livramento condicional, conforme manda a legislação.

Ocorre que, tal prática é completamente contraria a função social da pena, uma vez que inviabiliza a recuperação do apenado, fazendo com que, o índice de criminalidade aumente gradativamente, sem expectativa de melhora, pois a finalidade preventiva e ressocializadora da pena, não estão sendo alcançadas, confirmando a ineficiência na aplicação do regime semiaberto.

> A progressão por saltos consiste na passagem direta do condenado a cumprir pena em regime fichado, para o aberto, sem que ele preencha os requisitos objetivo e subjetivo da progressão. Não se pode pular o estágio do regime semiaberto, vez que é necessário que ocorra à ressocialização progressiva do condenado, para que ele retorne a sociedade, conforme preceitua o artigo 112 da LEP. A progressão por saltos é incompatível com o sistema progressivo e a função social da pena. (FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 11)

No intuito de erradicar qualquer controvérsia sobre o assunto, o STJ editou a súmula 491, que assevera que “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”. Porém, em contrapartida a este entendimento, foi criada a súmula vinculante 56 do STF, que proíbe que o condenado cumpra sua pena em regime mais gravoso, em virtude da falta de vagas em estabelecimentos penitenciários adequados.

> Assim, a execução da pena “por saltos”, que se dá pela passagem do regime fechado diretamente para o aberto, sem passar pelo semiaberto, é inadmissível. Todavia, há exceções, sobretudo no tocante à espera de vagas: “por vezes, deferindo o juiz a progressão do sentenciado do regime fechado ao regime semiaberto, não havendo vaga neste último, tem-se permitido que se aguarde a referida vaga no regime aberto” (NUCCI, 2019, p. 160).

Ambos os entendimentos apresentam argumentos válidos, muito embora haja um grande conflito entre eles. O apenado não pode cumprir sua pena em regime de maior rigorosidade por negligência do poder público, assim, como também não pode progredir sem preencher os requisitos para tanto, uma vez que essa pratica desrespeita a finalidade preventiva e a finalidade ressocializadora da pena, inviabilizando qualquer espécie de melhora no comportamento do reeducando.

Desse modo, resta claro que o regime semiaberto não gera os efeitos para os quais foi criado, vez que o descaso da administração pública, faz com o que o condenado não se recupere e volte para a sociedade em um prazo muito menor do que deveria e por consequência disso, volta a delinquir.

Segundo Felício e Beloni (2021), o caótico sistema penitenciário Brasileiro chegou à tamanha ilegalidade que o STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), viu-se obrigado a declarar o Estado das Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, que impôs medidas e propôs algumas soluções ao poder público, a fim de garantir que os direitos das pessoas e o princípio da dignidade da pessoa humana não sejam violados, por culpa das omissões das autoridades públicas. Para melhor entendermos o Estado das Coisas Inconstitucional, é necessário saber quais as hipóteses em que ele pode ser declarado:

> Senão vejamos: (i) houver vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9.9.2015 *apud* FELÍCIO E BELONI, 2021, p. 12)

Todavia, o estado das coisas inconstitucional é uma medida precária e de urgência, tomada somente em circunstancias excepcionais até que o poder público crie meios efetivos para reestabelecer a eficiência do Sistema Penitenciário Brasileiro. Diante de tais ilegalidades no cumprimento de pena no regime semiaberto, é primordial que a administração pública adote medidas efetivas na execução da pena, uma vez que este é um problema social, que atinge não só os apenados, mas também toda a coletividade.

Corroborando com esse contexto, Costa e Schereiner (2021) atestam que é fundamental que o preso condenado ao regime semiaberto seja, de fato, inserido neste regime, o que pode até parecer óbvio ou redundante. A questão crucial neste ponto é: não se pode admitir que essa inserção aconteça apenas no campo teórico, “ou o local é realmente uma colônia penal ou carece de aparato para receber o preso.

Não basta colocar uma placa “regime semiaberto” para manter o preso no regime fechado” (NUCCI, 2019, p. 144).

Assim, apesar de toda a estruturação legal existente quanto ao sistema de execução penal no país, é certo que seu funcionamento, ou a eficácia da lei na prática, apresenta-se distanciado do ideal normativo. De acordo com Marcão (2018, p. 169), “avultam as deficiências, que passam pelo despreparo do pessoal penitenciário e culminam com a reinante ausência de vagas em estabelecimentos adequados”. Ainda segundo o autor, isso faz com que a execução não alcance algumas das suas finalidades da pena privativa de liberdade, especialmente a ressocialização.

O cumprimento de pena em regime inicial semiaberto, por exemplo, é imposto a inúmeras pessoas, todos os dias, contudo, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, como anota Marcão (2018, p. 130) “a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal”.

Conforme Costa e Schereiner (2021) essa manutenção de condenados em regimes prisionais mais gravosos, contraria os preceitos da citada lei e é justamente este aspecto da irregularidade de estabelecimentos para cumprimento de pena que justificou a construção da súmula vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal.

A realidade dos estabelecimentos dispostos no artigo 91 da Lei de Execução Penal é também dramática nas palavras de Costa e Schereiner (2021), já que o país carece de Colônias Agrícolas, Industriais ou similares. Quanto ao cumprimento de pena nestes estabelecimentos, afirma: Não raras vezes condenados ao cumprimento da pena em regime semiaberto necessitam locomover-se quilômetros e mais quilômetros para se dirigirem às unidades penais adequadas quando deveria haver uma descentralização destes estabelecimentos ou então vinham sendo mantidos em locais de maior rigor.

Diante da já mencionada ausência de estabelecimentos, constata-se que esse regime dificilmente possui estabelecimentos com vagas, o que tem imposto a vários apenados a execução da pena formalmente no regime semiaberto – consta na guia de execução –, mas, de fato, no regime fechado, pois não trabalham externamente e permanecem em locais inapropriados, ao lado de presos de regime mais gravoso. Poucos conseguem cumprir o regime semiaberto em sua plenitude.

> Por essas e outras razões, já vi apenados que pediam desesperadamente para não progredirem do regime fechado para o regime semiaberto. O motivo: outros presos poderiam querer ingressar no regime semiaberto, tendo de abrir novas vagas nesse regime – já que não são criadas vagas pelo Estado –, o que seria feito por meio da morte do apenado que se encontra no regime semiaberto. (TALON, 2017, online)

É preciso que se entenda que a condenação de qualquer cidadão, independentemente do crime cometido, não representa uma vingança da sociedade contra o infrator. Parte-se de princípio de que todos têm a possibilidade e direito de recuperação e que ao se apartar qualquer um do convívio social externo, está se oferecendo ao indivíduo, ainda que em isolamento, a oportunidade de se recuperar, em tese, após o tempo determinado pela Justiça em razão da gravidade da infração cometida.

Urge que esta percepção de que está se oferecendo um privilégio ao condenado seja alterada. Mantida, não resta dúvidas de que o condenado beneficiado com o regime semiaberto, terá muito mais dificuldades de se readaptar à sociedade e voltar ao convívio social pacífico que, em última instância, é o que se busca para todos os que estão atrás das grades no sistema prisional.

3 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos apresentados nessa pesquisa sobre o sistema penal brasileiro, com foco no regime semiaberto, foi analisado a ausência de estabelecimentos prisionais para o cumprimento da pena neste regime e suas implicações.

Primeiramente ficou claro que Lei de Execução Penal Brasileira (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, afirma que o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade e estabelece que para ser beneficiado com o regime semiaberto, o mesmo não pode ser reincidente e deve ter sua pena fixada superior a quatro anos e que não exceda a oito anos. Neste momento é importante que o magistrado verifique a gravidade do crime e outras circunstâncias judiciais.

Também foi analisado os benefícios que englobam a execução penal, que é a progressão de regime, de extrema importância para o contexto ressocializador do cumprimento da pena. Isto porque, por meio deste instituto, é possível que o reeducando progrida do regime fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto, caso sejam cumpridos alguns requisitos subjetivos e objetivos, previstos na lei.

No regime semiaberto admite a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o recluso sair para trabalhar no período diurno, retornando à prisão no período noturno.

A ausência de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento do regime semiaberto no Brasil, à luz da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, expõe uma crise significativa no sistema penitenciário nacional, com implicações profundas na ressocialização dos apenados e na ordem pública, representando uma grave lacuna no sistema penitenciário, com repercussões diretas na ressocialização dos apenados e na segurança pública. Este estudo demonstrou que a falta de infraestrutura específica para esse regime resulta em um ciclo vicioso de superlotação, violação de direitos humanos e ineficácia no processo de reintegração social e como a insuficiência de unidades prisionais apropriadas para o regime semiaberto e a falta de efetividade na aplicação da Súmula Vinculante 56 afetam negativamente o sistema de justiça criminal.

Os dados analisados indicam que muitos apenados que deveriam estar em regime semiaberto acabam sendo mantidos em regimes mais severos ou, de forma inadequada, são liberados para regimes domiciliares sem a devida supervisão. Isso não apenas contraria os princípios da progressão de regime previstos na legislação penal brasileira, mas também compromete a função ressocializadora da pena, uma vez que impede o apenado de realizar atividades laborais e educativas essenciais para sua reabilitação.

Além disso, a ausência de estabelecimentos apropriados para o regime semiaberto contribui para a manutenção de um sistema penitenciário excessivamente punitivo e pouco eficiente. A superlotação carcerária agrava as condições de vida dentro dos presídios, tornando a gestão prisional mais complexa e onerosa para o Estado, ao mesmo tempo em que aumenta a reincidência criminal.

Diante desse cenário, é imperativo que políticas públicas sejam implementadas com urgência para a construção e manutenção de unidades prisionais adequadas ao regime semiaberto. Essas políticas devem incluir investimentos em infraestrutura, capacitação de agentes penitenciários e desenvolvimento de programas de trabalho e educação para os apenados. A articulação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a participação da sociedade civil, é fundamental para a efetivação dessas medidas.

Conclui-se, portanto, que a superação da ausência de estabelecimentos prisionais para o regime semiaberto é essencial não apenas para o cumprimento da legislação penal, mas também para a promoção de um sistema de justiça mais humanizado e eficiente. A implementação de medidas estruturais e programáticas voltadas para a ressocialização dos apenados representa um passo crucial na construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Valdivino. **Qual a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto?** 2013. Disponível em: http://ddez.com.br/2013/11/19/qual-diferenca-entre-regimes-fechadosemiaberto-aberto/. Acesso em: 11 abr. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. São Paulo, Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal: Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado. Htm>. Acesso em: 5 abr. 2024.

_____. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 4 abr. 2024.

_____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 4 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. DJE de 08.08.2016.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/111/105. Acesso em: 10 out. 2024.

CONJUR. **Se falta vaga, aplica-se regime menos gravoso**. 11 de maio de 2011. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-mai-11/falta-vaga-progressao-aplicar-regime-gravoso/. Acesso em: 20 out. 2024.

COSTA, Denise Antunes da. SCHREINER, Sarah Francine. A Súmula vinculante 56: uma análise crítica de sua aplicação em Santa Catarina. **Revista de Direito**. Viçosa. V. 13, N. 01, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11286. Acesso em: 10 abr. 2024.

FELÍCIO, Junior André do Nascimento. BELONI, Rodrigo. **A ineficiência na aplicação do regime semiaberto.** 2021. Disponível em: https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/1232/1177. Acesso em: 14 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FERREIRA JUNIOR, Giovanni Gonçalves. et al. A progressão de regime na lei de execução penal após as alterações promovidas pelo pacote anticrime. **Intrépido:**

Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1 – 24, jan./jul. 2022. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/222. Acesso em 10 out. 2024.

MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Jeferson. **Plenário do CNJ muda a sistemática para início da pena em regime semiaberto.** 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/plenario-do-cnj-muda-a-sistematica-para-inicio-da-pena-em-regime-semiaberto/. Acesso em: 4 out. 2024.

MIGALHAS. **Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil. Acesso em: 23 abr. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

NEVES, Marcella Moraes Pereira das; VALE Paula de Deus Mendes do. A pena privativa de liberdade e o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, MG, ano 1, nº. 1. p. 13-17, maio. 2017. Disponível em: http://escolasuperior.mg.def.br/wp-content/uploads/2017/02/dpmg_revista_num ero-01-maio-2017.pdf#page=15 Acesso em: 5 abr. 2024.

NUCCI, Souza, G. D. **Curso de Execução Penal**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986209/. Acesso em: 31 Mar. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral.11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.v. 1.

RIOS, Kananda Camargo Ferreira. **As características do regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca do instituto.** 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/607/1/Monografia%20-%20Kananda.pdf. Acesso em 6 abr. 2024.

SILVA, Vanessa Laís de Moraes. **A ineficiência do regime semiaberto**. Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. 2013. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf. Acesso em 20 out. 2024.

TALON, Evinis. **O que faremos com o regime semiaberto**?. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regimesemiaberto/. Acesso em 15 abr. 2024.